



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0001096-91.2022.5.09.0652**

Relator: EDUARDO MILLEO BARACAT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/04/2025

Valor da causa: R\$ 109.000,00

Partes:

RECORRENTE: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI

RECORRENTE: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

RECORRIDO: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

ADVOGADO: MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

ADVOGADO: EDUARDO PEREIRA LEAL

RECORRIDO: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 OJ DE ANÁLISE DE RECURSO
ROT 0001096-91.2022.5.09.0652
 RECORRENTE: LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (1)
 RECORRIDO: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP E OUTROS
 (1)

ROT 0001096-91.2022.5.09.0652 - 3ª Turma

Valor da condenação: R\$ 40.000,00

Recorrente: Advogado(s):	1. TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP EDUARDO PEREIRA LEAL (PR65155) MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO (PR34139)
Recorrido: Advogado(s):	LETICIA POLIANE FERREIRA DE SOUZA MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (PR42469)

RECURSO DE: TAKESHI COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 04/09/2025 - Id dbb4cf7; recurso apresentado em 17/09/2025 - Id edcf7a4).

Representação processual regular (Id afd7a4f).

Preparo satisfeito. Condenação fixada na sentença, id a40ea23 : R\$ 30.000,00; Custas fixadas, id a40ea23 : R\$ 600,00; Depósito recursal recolhido no RO, id 84b8cfd : R\$ 13.133,46; Custas pagas no RO: id 8705051,; Condenação no acórdão, id 0f77e73 : R\$ 10.000,00; Custas no acórdão, id 0f77e73 : R\$ 200,00; Depósito

recursal recolhido no RR, id d19aa46,35c4fe0: R\$ 27.627,66; Custas processuais pagas no RR: idf62405e , 76f8a92.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (13831) / GORJETA

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso II do artigo 5º; inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

O Reclamado defende que "há qualquer ilegalidade, mesmo porque sequer foi apontado no v. acórdão, na distribuição das gorjetas de forma desigual para funções diferentes". Pede a reforma.

Fundamentos do acórdão recorrido:

"...O contrato de trabalho entre as partes vigeu no período de 20/09/2021 a 02/08/2022 (TRCT fls 218/219).

O ACT 2022/2023 prevê a distribuição das gorjetas, conforme § 10º da cláusula 32ª (fl. 259), como sendo: Atendimento 29,50%, produção, 34% e Staff 36,5%.

A reclamada apresentou nos autos as planilhas de fls. 277 a 289, as quais demonstram o pagamento de diferentes percentuais para os funcionários do setor de atendimento, sendo 3,2% para os atendentes Rodrigo, Henrique, Rincon e Marcelo, 11% para o Gerente Júlio Teruo, e apenas 2,5% para a reclamante Letícia Poliane (ex: planilha fl. 283). Ainda, a prova oral comprovou a discrepância no pagamento das gorjetas, tendo Douglas Anderson informado que disseram que a divisão seria igual para todos os funcionários e a testemunha Gisele Cristiane afirmou que, quando contratada, disseram que haveria divisão das gorjetas entre os funcionários, independente da função.

Assim, correta a decisão proferida pelo Juízo de origem, ao concluir que os percentuais relativos ao rateio dos

29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, uma vez que para cada função era pago um percentual diverso.

Improcedem assim, as alegações da reclamada de que o critério de rateio obedeceu aos critérios adequados e que atendeu ao comando normativo, não havendo fundamento para a discriminação de cunho subjetivo pretendida pela recorrente para discriminar funcionários que atuavam no mesmo setor.

Por fim, improcede a alegação de nulidade da sentença por ser "extra petita", pois, como apontado, na inicial a parte autora apontou a existência de diferenças à título de gorjetas não recebidas, o que foi devidamente apreciado pelo Juízo de origem, com base no conjunto probatório.

Nada a prover, portanto."

Decisão sintetizada na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. GORJETAS. DISTRIBUIÇÃO POR SETORES DA EMPRESA. VALIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DISCRIMINAÇÃO DA TRABALHADORA DENTRO DO SETOR. Válida a cláusula convencional que distribui, em percentuais diferentes, as gorjetas cobradas sobre a conta do cliente, entre os diferentes setores da empresa. Entretanto, é discriminatória a prática da reclamada de pagar percentuais diferentes a empregados do mesmo setor. No caso, a cláusula convencional previa para o setor de atendimento, 29,50%, para o de produção, 34% e para o staff 36,5%. A reclamante que trabalhava como atendente no setor de atendimento e recebia apenas 2,5%, enquanto outros colegas atendentes recebia 3,2% e o gerente do setor, 11%. Correta sentença que concluiu que o rateio dos 29,5% destinados ao setor de atendimento não eram distribuídos de forma igualitária entre os seus empregados, deferindo diferenças. Recurso da reclamada que se nega provimento, no particular."

Inviável a análise da alegação de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal fundamentada tão somente na contrariedade à pretensão da parte recorrente.

Referido preceito não possui relação com o mérito da decisão recorrida, mas consagra o princípio da motivação das decisões judiciais.

Ademais, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do Recurso de Revista, porquanto a alegação de afronta ao princípio da legalidade configura tão somente violação reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando necessário, para sua verificação, rever a interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento por meio da Súmula 636/STF.

Denego.

2.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO (13764) / INTERVALO INTRAJORNADA

Alegação(ões):

- violação da(o) §2º do artigo 74 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O Réu pede a reforma, para "que a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada suprimido seja de 15 minutos, em vista do intervalo reduzido de 30 minutos previsto em acordo coletivo".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"a) Fixação da jornada

A reclamada apresentou os cartões de ponto (fls. 199/210), com anotações variáveis de entrada e saída do labor. Os intervalos foram pré-assinalados, sendo das 17h30 às 18h30 de segunda à sexta-feira e das 15h às 18h30 aos sábados, domingos e feriados.

Oportunizada a manifestação sobre os documentos (fl. 294), a autora impugnou a jornada consignada nos controles de ponto, bem como o regime de compensação de jornada, banco de horas, por incompatível com a realização de horas extras habituais.

A prova oral não logrou demonstrar a invalidade dos horários de entrada e saída dos controles de ponto.

Destaco que o registro de ponto era feito por biometria. A reclamante, ao depor, reconheceu passar a biometria na entrada e na saída, permanecendo até as 24hs contudo, em 10 dias ao mês ficava até as 00h30. Reconheceu que, na saída, registrava o ponto e não voltava trabalhar.

Quanto à jornada, a testemunha Douglas Anderson afirmou que o labor se dava de 2ª a 6ª feira das 15h30 às 24hs, e sábados, domingos e feriados era das 10h às 23hs com 2 horas de intervalo. Também reconheceu que ao chegar ao trabalho, batia o ponto e, ao sair, batia o ponto e ia embora. Nada obstante Douglas ter afirmado que permanecia com a autora até 24h30, não é crível que permanecesse além de sua jornada regular sem fazer qualquer atividade, até porque, o restaurante fechava para os clientes antes das 23horas.

Por sua vez, a testemunha Gisele Cristiane afirmou que o labor era das 15h30 às 23hs e finais de semana das 10h às 15hs, e das 18hs às 23hs, horários compatíveis com os registrados nos controles de ponto. Os cartões juntados demonstram anotações compatíveis com a jornada indicada pela testemunha. Neste sentido, temos o cartão ponto de maio de 2022, em que o labor durante a semana consigna horários até mais elastecidos que estes, como labor até 23h25 o dia 04/05/2022, 23h37 no dia 14/05/2022, no dia 14/05/2022, e até 23h38 no dia 28 /05/2022 (fl. 207).

Assim, correta a sentença de origem ao reconhecer a exatidão das marcações de entrada e saída nos cartões de ponto juntados.

Já em relação ao intervalo, a prova oral logrou demonstrar que a autora não usufruía, de forma integral, na forma consignada nos controles de ponto. Neste sentido, o depoimento de **Douglas Anderson** demonstrou a infração eis que, ao ser perguntado, respondeu que "***O intervalo de 2 horas era sábado, domingo e feriado, mas em regra era no máximo 40 minutos a 1 hora. De 2ª a 6ª feira, o intervalo era 15 minutos no máximo. Isto também ocorria com a autora***".

Por sua vez, a testemunha **Gisele Cristiane** afirmou que trabalhava das 15h30 as 23hs, ***fazia janta para o pessoal até as 17hs e eles jantavam por 30 a 40 minutos.***

Assim, considerando que os cartões de ponto consignam horários mais elásticos de intervalo, evidente que não representam a realidade vivida pela reclamante, razão pela qual são inválidos como meio de prova do intervalo regularmente usufruído pela reclamante.

Neste aspecto, também correta a r. Sentença, ao definir que a autora gozou de intervalo de 15 minutos, de segunda à sexta-feira e por 1h30, aos sábados, domingos e feriados laborados.

Por sua vez, não há falar em limitar o intervalo deferido apenas ao período em que a testemunha Douglas Anderson laborou, eis que a testemunha Gisele também esclareceu que havia violação intervalar. Ademais, não há qualquer prova nos autos de que a autora tenha trabalhado de forma diversa ao longo do contrato, sendo presumível que sempre trabalhou gozando do intervalo na forma comprovada pela prova oral.

Desta feita, **nego provimento** aos recursos da reclamante e da reclamada, mantendo a sentença incólume no particular." [sem destaques no original]

A verificação quanto à regular fruição do intervalo intrajornada remeteria necessariamente à reapreciação do contexto fático-probatório da causa, o que é inviável na instância extraordinária, nos termos da diretriz firmada na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não se vislumbra potencial violação literal a dispositivo da legislação federal indicado.

Denego.

3.1 DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / DURAÇÃO DO TRABALHO

Alegação(ões):

- contrariedade ao item I, do Tema 19 do TST de Recurso de Revista Repetitivos.

O Réu pede a reforma, "para considerar como extras somente aquelas horas que excederem ao limite de 44 horas semanais".

Fundamentos do acórdão recorrido:

"b) labor em jornada de 7h20 diária

A reclamante alega que a autora estava submetida à jornada de 6h40 de segunda à sexta-feira e de 9h50 aos sábados, domingos e feriados, e que o documento (fl. 197) dispõe sobre o intervalo intrajornada, nos termos da CCT da categoria como sendo inferior a 7 horas, devendo ser considerado 7h20 como limite diário e não 8 horas por dia.

De fato, a jornada estabelecida no contrato de trabalho (fl. 198), demonstra que a jornada da autora era de segunda à sexta-feira, das 16h30 às 23h10, com intervalo das 17h30 às 18h30, e aos sábados e domingos das 10h20 às 23h, com intervalo das 15h às 18h, o que resulta na jornada laboral de 6h40 durante a semana e de 9h40 aos finais de semana.

Portanto, o limite da jornada diária a ser considerado não pode ser a 8ª hora, mas sim a 7ªh20, nos limites da inicial, com os reflexos já deferidos na sentença de origem (item 2.1.5 (fl. 561)).

Portanto, **dou provimento** ao recurso da reclamante para deferir o pagamento das horas extras pelo labor acima da 7h20 diária e 44ª hora semanal." [sem destaques no original]

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, acima negritados, não se vislumbra potencial contrariedade ao Tema do TST invocado.

Denego.

**4.1 DIREITO COLETIVO DO TRABALHO (1695) /
NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA (13013) / ACORDO E CONVENÇÃO
COLETIVOS DE TRABALHO (13048) / MULTA CONVENCIONAL**

Alegação(ões):

O Réu aduz que "caso a r. sentença seja reformada no tópico referente às horas extras, então, a condenação ao pagamento de multa convencional deverá ser excluída, já que o acessório seque o principal".

A análise da admissibilidade do Recurso de Revista, neste tópico, fica prejudicada, porque não admitido o Recurso de Revista nos itens antecedentes.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

(hgb)

CURITIBA/PR, 30 de setembro de 2025.

MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR

Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR, em 30/09/2025, às 16:50:04 - 436a489
<https://pje.trt9.jus.br/pjekz/validacao/25093011274608800000080669011?instancia=2>
Número do processo: 0001096-91.2022.5.09.0652
Número do documento: 25093011274608800000080669011